

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/12/2013, Seção 1, Pág. 38.

Portaria nº 1.247, publicada no D.O.U. de 23/12/2013, Seção 1, Pág. 37.

Retificada no DOU 17/1/2019, Seção 1, pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Dom Pedro II de Tecnologia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC N°: 201112492		
PARECER CNE/CES N°: 130/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2013

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior, denominada Faculdade Dom Pedro II de Tecnologia, com sede no Largo da Calçada nº. 1, Bairro Calçada, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede na Avenida Estados Unidos, Ed. Wildberger nº. 18, Bairro Comércio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destacamos o seguinte:

1. Análise documental e Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com pareceres favoráveis da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).
2. A Instituição oferece, segundo o cadastro e-MEC, dez cursos de graduação, mas não possui conceito no Índice Geral de Cursos (IGC).
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3

7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria, seja pela Instituição.

5. Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Dom Pedro II de Tecnologia, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede e foro em Salvador, no Estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), manifesto-me no sentido de acatar o Parecer Final da SERES e de conceder o recredenciamento à Faculdade Dom Pedro II de Tecnologia.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Dom Pedro II de Tecnologia, com sede no Largo da Calçada, nº 1, Bairro Calçada, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede na Avenida Estados Unidos, Ed. Wildberger, nº 18, Bairro Comércio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente